



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMLC/fm/ve

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO - RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO ABSOLUTO A NÃO ESCRAVIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO FAMILIAR. VÍNCULO DE EMPREGO *VERSUS* TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGO À DE ESCRAVO - CONFISSÃO REAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR ARBITRADO. VÍCIOS INEXISTENTES. Não há falar em omissão quanto ao exame da alegada **confissão real** da trabalhadora, visto que esta 2ª Turma deixou explicitamente consignado que *"o TRT não passou ao largo da alegada confissão da obreira, ponderando, contudo, que, 'Independentemente de a obreira ter confessado em audiência que residiu sozinha em imóvel da corré Sonia (pelo que se infere a partir de 2011 até 2017), a prova dos autos deixa indene de dúvidas que, Neide prestou serviços como empregada doméstica, inicialmente à corré Sônia, mas estendendo-se aos demais réus, ao longo de todo o período reconhecido pela sentença, restando afastada a alegação de comodato de imóvel em prol da trabalhadora"*. Diante desse quadro fático, de inviável reapreciação nesta instância extraordinária (Súmula/TST nº 126), este Colegiado concluiu que, *"não há dúvida de que a trabalhadora prestou serviço em condição análoga à de escravo, com restrição da liberdade*



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

*e em situação degradante e aviltante à dignidade humana, privada de salários e das mínimas condições de higiene, saúde e alimentação" e que tal "Situação que perdurou ao longo de todo o período apurado, e não somente depois do ano de 2017, como alegado no recurso". Na sequência, enfrentando expressamente à alegada confissão, a Turma pontuou que "não prospera a tese de que a suposta confissão da obreira afastou a situação análoga à de escravidão e, por consequência a alegação de ofensa ao art. 390, §2º, do CPC", "Isso porque, o Tribunal Regional, ao firmar convicção quanto aos fatos, sopesou todos os depoimentos para concluir que trabalhadora esteve submetida à situação degradante e indigna de trabalho", destacando que "o Tribunal Regional decidiu em consonância com o que prescreve o artigo 765 da CLT, cujo teor estabelece que o Juiz detém ampla liberdade na direção do processo, competindo-lhe velar pelo rápido andamento das causas, bem como com o artigo 371 do CPC. Tampouco há falar em **contradição**, pois diz-se contraditória a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, isto é, quando as partes que a integram (ementa, fundamentação e conclusão) revelam-se incompatíveis, o que não ocorreu na hipótese. Com efeito, do acórdão embargado extrai-se claramente o fundamento pelo qual "o reconhecimento do vínculo de emprego não exclui o enquadramento do trabalho escravo contemporâneo". No que se refere à **prescrição** apontada – tema central do acórdão -, verifica-se que esta 2ª Turma apresentou extensa fundamentação para afastar a incidência da prescrição trabalhista na espécie, mormente porque o trabalhador,*



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

submetido à condição análogo à de escravo, privado da sua liberdade e sujeito a todo tipo de violência física e moral, não tem condições de acessar o Poder Judiciário em igualdade de condições aos demais empregados com vínculo de emprego formal. No que tange ao valor da indenização por dano moral individual, ficaram consignados os critérios de fixação da quantia indenizatória, os quais devem partir dos elementos consagrados na doutrina e na jurisprudência, sobretudo a extensão do dano, o grau de culpa dos autores, a condição da vítima e a capacidade financeira dos réus. Portanto, não se vislumbra o alegado vício na fundamentação do acórdão turmário. E nem se diga que este Colegiado ignorou a capacidade econômica dos réus, haja vista que tal circunstância serviu de base para redução do montante fixado a título de dano moral coletivo. Assim, não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053**, em que é Embargante **MARIAH CORAZZA BARRETO USTUNDAG E OUTROS** e Embargado **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO** e **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da 2ª Turma do TST que **deu provimento** ao agravo de instrumento do MPT e **negou provimento** ao agravo de instrumento das reclamadas, e, no mérito, negar-lhes provimento. Ato contínuo, conheceu do recurso de revista do *Parquet* quanto ao tema



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

"ação civil pública - trabalho doméstico em condições análogas à escravidão - desmistificação do argumento 'como se fosse da família' - grave violação aos direitos humanos - reconhecimento da imprescritibilidade do direito à liberdade de trabalho", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (má-aplicação), e, no mérito, **deu-lhe provimento** para declarar imprescritível a pretensão aos direitos trabalhistas da trabalhadora resgatada em situação análoga à de escravo, sendo-lhe devidos todos os direitos laborais desde o início da prestação de serviço, observados os seguintes parâmetros: 1) fica autorizada a compensação de parcelas comprovadamente pagas a idêntico título; 2) sejam desconsiderados intervalos sem prestação de serviço de forma habitual, na condição de diarista, uma vez que nesses períodos não se admitem o reconhecimento do vínculo de emprego e, consequentemente, o pagamento das respectivas verbas trabalhistas e previdenciárias típicas da relação empregatícia; e 3) sejam assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa aos Reclamados sobre os fatos elencados nos itens 1 e 2 deste dispositivo, a serem apurados em liquidação. Por fim, conheceu do recurso de revista das reclamadas quanto ao tema **"assistência judiciária gratuita - mera declaração de pobreza"**, por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST, e, no mérito, **deu-lhe provimento** para conceder-lhes o benefício da justiça gratuita e conheceu também do recurso de revista das reclamadas quanto ao tema **"dano moral - valor da indenização"**, por violação ao art. 944 do Código Civil, e, no mérito, **deu-lhe provimento** parcial a fim de reduzir tão somente o valor da indenização por dano moral coletivo para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Os reclamados opõem os presentes embargos de declaração com amparo nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, apontando **omissão e contradição** no julgado.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

Constituem os fundamentos do acórdão embargado, na fração de interesse:

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

As agravantes se insurgem contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e reiteram os fundamentos do recurso de revista. Alegam que o acórdão regional padece de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto não teriam sido analisados os seguintes pontos controvertidos: "1) *confissão real da sra. Neide*; 2) *os depoimentos*; 3) *o grupo econômico familiar*". Aponta violação aos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 489 do CPC.

O recurso de revista, no particular, teve o seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

(...)

Da leitura do extenso acórdão regional, não há falar em "**negativa de prestação jurisdicional**", pois a Turma Regional examinou e fundamentou, em profundidade e extensão, as matérias que lhe foram devolvidas.

Vejamos.

Com relação à alegada **confissão real da trabalhadora e da análise dos depoimentos**, verifica-se que a Corte Regional deixou explícito na decisão aclaratória que "*Nos embargos de declaração das demandadas constou expressamente pedido de reanálise da prova oral, afirmando-se que este d. Juízo Turmário não analisou supostas confissões no depoimento pessoal da trabalhadora, bem como que não apreciou outros depoimentos coletados. Veja-se que, embora não haja nenhum vício sanável neste aspecto, os embargos declaratórios não são, de forma nenhuma, o meio processual cabível para reanálise de prova oral, que foi escorreitamente realizada no acórdão embargado, conforme se verifica dos extensos tópicos decisórios acima referidos*".

Deveras, de se observar que o Colegiado *a quo* dedicou extensos parágrafos de fundamentação à análise dos depoimentos colhidos, registrando que, no tangente ao reconhecimento do vínculo de emprego, "*o ônus da prova era dos réus, na forma dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC/2015, uma vez que, na maior parte do período debatido nos autos (salvo no período de 2011 a 2016 ou 2017), não negam a prestação de serviços de Neide, mas impugnam a sua qualificação jurídica*" e que "*Deste ônus não se desvencilharam, inexistindo elementos nos autos a demonstrar que, para eles a obreira se ativava como diarista ou autônoma*", salientando que, "*Ao revés, a prova dos autos é robusta quanto à existência de vínculo empregatício*".

Importante destacar que o Tribunal de origem chegou a ponderar que "*Independentemente de a obreira ter confessado em audiência que residiu sozinha em imóvel da corré Sonia (pelo que se infere a partir de 2011 até 2017), a prova dos autos deixa indene de dúvidas que, Neide prestou serviços como empregada doméstica, inicialmente à corré Sônia mas estendendo-se aos demais réus, ao longo de todo o período reconhecido pela sentença, restando afastada a alegação de comodato de imóvel em prol da trabalhadora*", acrescentando que "*não beneficia os réus a afirmação da testemunha Sr. Vanderly, conduzida rogo deles, no sentido de que nunca se apresentou como empregada da Sra. Mariah de serviços (ou não) da obreira, não sabendo informar porque a obreira residia no*



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

imóvel que foi adquirido pelo filho, nem conhecimento da relação da corré Sônia com Neide, após a saída dela do imóvel. Também não beneficia os réus o depoimento da testemunha Sra. Rita, porque a mesma não conhece a obreira e não soube informar se a obreira trabalhou para as corré Sônia e Mariah".

Em seguida, destacou que, "*Pela prova dos autos (testemunhos da Sras. Claudete, Zulmira e Regina), verifica-se que Neide se ativava como faxineira para outras casas e cuidava de cachorros dos vizinhos (e também dos cachorros pertencentes aos corréus Dora e Mariah), estas circunstâncias por si só, não interferem com o vínculo empregatício haja vista a continuidade (ou não-eventualidade) da prestação de serviços de Neide" e que, "Ademais, exclusividade na prestação de serviços não é requisito de vínculo empregatício. Até porque a testemunha Regina, afirma que as faxinas nas residências dos vizinhos eram feitas por Neide quando os proprietários do imóvel viajavam". Por tudo isso, concluiu que, "assim sendo, estão presentes todos os requisitos legais para o reconhecimento de vínculo de emprego, na forma reconhecida na sentença".*

No que concerne ao reconhecimento da **redução a trabalho análogo a de escravo**, o TRT bem resumiu a situação degradante na ementa: "*Dos elementos de prova existentes nos autos, resta patente que a obreira, empregada doméstica residente em imóveis da entidade familiar estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de rações de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente", enfatizando na fundamentação que "não estamos falando de uma situação normal de trabalho, mas de uma forma de submissão da pessoa ao talante de outras que a explora, negando-lhes a condição de empregada e até de ser humano, na medida em que, as submete a uma condição definida por lei como análoga à de escravo".*

Logo, por todos os ângulos que se examine a questão, nota-se que o juízo *a quo* analisou detidamente todo o acervo probatório, refutando todas as supostas contradições e alegações de confissão por parte da trabalhadora, para ao final concluir que restaram configurados tanto o vínculo de emprego, quanto a submissão à condição análoga à escravidão.

De igual modo, não se vislumbra omissão acerca do **grupo familiar**. Nesse particular, a Corte Regional fundamentou expressamente que "*Sobre os institutos de sucessão de empregadores e grupo econômico que constaram dos embargos declaratórios dos réus, saliente-se que não houve reconhecimento dessas figuras nos autos" e que, "Em realidade, houve a caracterização do vínculo empregatício com a unidade familiar, tendo sido expressamente consignado na sentença mantida neste ponto que 'Saliento que a unidade familiar não detém personalidade jurídica, razão pela qual a responsabilidade pela assinatura da*



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

CTPS ficará a cargo de um dos membros que a compõem" e que, "*Partindo desta premissa, todos os membros capazes da família, que foram beneficiados pelos serviços do empregado doméstico podem ser considerados coempregadores, respondendo solidariamente pelo contrato de trabalho*". Constatou também do acórdão embargado: "*Ainda que, seja incontroversa a mudança da corré Sônia, pelas provas dos autos, os serviços eram prestados para a família, o que preenche o requisito do art. 1º, da Lei Complementar n.º 150/2013, inicialmente para a corré Sônia, estendendo-se depois para os demais réus*".

O fato de o Tribunal ter decidido de maneira contrária ao interesse da parte não importa negativa de prestação jurisdicional, visto que a aferição dessa nulidade se procede de maneira objetiva, face à ausência de manifestação em torno de aspecto relevante do tema de fundo.

Nesse passo, não se cogita a negativa da prestação jurisdicional, visto que o Tribunal não deixou de se pronunciar sobre os pontos levantados pelas recorrentes.

Exsurge-se nítido das razões dos embargos de declaração opostos que eles se revestiram de caráter infringente, porquanto foram utilizados com o propósito de questionar a correção do julgado e obter a alteração da decisão, voltando-se o inconformismo recursal, na verdade, contra o posicionamento fático-jurídico do Órgão Julgador.

Cumpra-se observar que há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há, pois, que se falar em afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC.

Nego provimento.

2 - VÍNCULO DE EMPREGO VERSUS TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO – CONFISSÃO REAL.

Os agravantes se insurgem contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e reiteram os fundamentos do recurso de revista. Alegam que não poderia a autora figurar como empregada doméstica, com vínculo de emprego, por todo o período de 1998 a 2020, e, ao mesmo tempo, ter sido enquadrada como reduzida à condição análoga à de escravidão. Afirmam que somente a partir do ano de 2017 tal situação poderia ter sido detectada. Ponderam que a confissão real da empregada torna incontroverso o fato de que esta não esteve sob tal condição pelo tempo de 20 anos, como constou do acórdão regional. Apontam violação aos artigos 5º, II, V, X, da CF, 7º, "a", da CLT, 390, §2º, do CPC, 1º, 19 da LC nº 150/2015 e divergência jurisprudencial.

O recurso de revista, no particular, teve o seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego / Trabalho em Condições Análogas à de Escravo.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

DENEGA-SE seguimento.

Forçoso transcrever o seguinte trecho do acórdão regional, na fração de interesse:

(...)

Quanto ao reconhecimento da **relação de emprego**, constata-se que o TRT, soberano na delimitação do quadro fático-probatório, nos moldes da **Súmula nº 126 do TST**, após exaurir a análise da prova oral produzida no processo, concluiu que ficou bem delineado o vínculo de emprego doméstico entre a trabalhadora resgatada, a Srª Neide, entre os anos de 1998 a 2020, inicialmente com a 3ª reclamada, a Srª Sônia, e, posteriormente, a partir do ano de 2011, com toda a unidade familiar, quando então a empregada passou a residir no imóvel da mãe da 3ª reclamada, oportunidade em que continuou a prestação de serviço à Srª Mariah (filha da Srª Sônia) e seu marido, o Srº Dora, sem, porém, receber as verbas trabalhistas.

Além disso, a Corte Regional foi bastante precisa ao registrar que os reclamados não se desvencilharam do ônus probatório, *"inexistindo elementos nos autos a demonstrar que para eles a obreira se ativava como diarista ou autônoma"* e que, *"ao revés, a prova dos autos é robusta quanto à existência de vínculo empregatício"*, destacando-se a presença do elemento *"pessoalidade"* em benefício do núcleo familiar.

De se observar que o TRT não passou ao largo da alegada confissão da obreira, ponderando, contudo, que, *"Independentemente de a obreira ter confessado em audiência que residiu sozinha em imóvel da corré Sonia (pelo que se infere a partir de 2011 até 2017), a prova dos autos deixa indene de dúvidas que, Neide prestou serviços como empregada doméstica, inicialmente à corré Sônia, mas estendendo-se aos demais réus, ao longo de todo o período reconhecido pela sentença, restando afastada a alegação de comodato de imóvel em prol da trabalhadora"*.

Acrescentou, ainda, que *"O depoimento de Neide não beneficia os réus, pois a despeito dela ter mencionado em Juízo 'que a Sra. Mariah e o Sr. Dora não passavam ordens para a depoente', restou provado que a obreira realizava atividades de doméstica, para as quais existe uma rotina de trabalho, inexistindo qualquer demonstração nos autos que a obreira pudesse recusar serviços"*.

Salientou o juízo a quo que a prestação eventual de serviços a terceiros não descaracteriza o liame empregatício, já que a exclusividade não constitui elemento da relação e que *"Também pelo que se depreende dos autos, inclusive depoimento dos réus, havia pagamento de salário, ainda que bem inferior ao mínimo e não todos os meses (veja-se, por exemplo, o depoimento da Sra.*



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Claudete que relata que Neide recebia R\$ 300,00 por mês)". Concluiu, desse modo, que "estão presentes todos os requisitos legais para o reconhecimento de vínculo de emprego, na forma reconhecida na sentença".

No tocante à caracterização do **trabalho em condição análoga à de escravidão**, de início, vale pontuar que a própria legislação cuida de tipificar tal ilícito.

Deveras, o crime de "Redução à condição análoga à de escravo" está previsto no *caput* do art. 149 do Código Penal, tendo sido ali estabelecido que incorrerá na prática de tal delito aquele que: "*reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto*".

Como se observa, o tipo penal abarca não somente a submissão do trabalhador ao trabalho forçado, com privação, por qualquer meio, da liberdade, mas também a sujeição à jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho. Isso porque o ilícito penal parte do conceito de trabalho escravo contemporâneo, definido como aquele em que o labor é executado em flagrante transgressão à dignidade humana.

(...)

Dito isso, cabe averiguar se, no caso concreto, a trabalhadora resgatada estava reduzida à condição análoga à de escravo.

Na hipótese, o TRT, após exaustiva análise das provas, delimitou o seguinte quadro fático, de inviável reexame nesta instância extraordinária: "*a obreira residia em depósito ou edícula no imóvel, sem acesso à casa principal e a banheiro e que anteriormente havia acesso a banheiro, mas que foi fechado por conta da pandemia*" e que, "*Da prova testemunhal também se colhe que a trabalhadora morava no imóvel da família, em edícula ou depósito*" e que "tal edícula era utilizada não como depósito para a guarda de pertences da obreira, mas como moradia da obreira, pouco importando que, Neide tivesse sumido da vista dos vizinhos"; que "A testemunha Sra. Claudete confirma que, a obreira '*estava impedida de* ' (ID. 0c61b79 - Págs. *entrar na casa desde o corona vírus, porque ela sai para a rua 1/3*)" e que "a obreira não tinha como usar o banheiro".

Pontuou o Regional que, "*Pelo que se depreende dos autos Neide tinha que utilizar banheiro fora da edícula e nos últimos meses não tinha acesso a banheiro*" e que, "*Ao que se infere dos autos Neide foi tratada aos gritos em muitas ocasiões, ocorrendo não apenas uma discussão, por conta da não utilização de máscara (que é relatada pela testemunha Sra. Tatiana no ID. 285a47e, que dá a entender que foi mais de uma vez, inclusive)*", salientando que "*Não havia fornecimento de comida, produtos de higiene e remédios para a obreira*" e que diversas testemunhas confirmaram ter ajudado a trabalhadora com o fornecimento de comida, remédio e produtos de higiene pessoal.



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Acrescentou que, *"se liberdade havia era mínima, havendo notícia de restrição dessa liberdade e, próximo da diligência, de cessação, diante de vários relatos de testemunhas que, inclusive tinham dificuldade de acesso para falar com a obreira (inclusive terceiros tinham essa dificuldade)"* e que, além disso, *"Há notícia de um acidente sofrido pela obreira"*, o qual não foi assistido pela família.

Em síntese, concluiu que, *"Dos elementos de prova existentes nos autos, resta patente que a obreira, empregada doméstica residente em imóveis da entidade familiar estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de rações de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente"* e que *"Percebe-se que, a obreira, pessoa humilde, pelo que se infere dos autos, inclusive gravação acostada pelos réus, tinha medo dos empregadores mesmos e, além disso, tinha receio de não receber o que de direito"*.

Do acima exposto, não há dúvida de que a trabalhadora prestou serviço em condição análoga à de escravo, com restrição da liberdade e em situação degradante e aviltante à dignidade humana, privada de salários e das mínimas condições de higiene, saúde e alimentação. Situação que perdurou ao longo de todo o período apurado, e não somente depois do ano de 2017, como alegado no recurso.

Pondere-se que, ao contrário do que pretende fazer crer as reclamadas, o reconhecimento do vínculo de emprego não exclui o enquadramento do trabalho escravo contemporâneo. Trata-se de procurar igualar figuras diversas, que podem ser reconhecidas independente e concomitantemente.

Explica-se. Ao passo que a relação de emprego constitui instituto justralhista que se configura pela realidade dos fatos, pela presença dos seus elementos fáticos-jurídicos, o labor em condições análogas à de escravo vem a ser um tipo penal, isto é, uma ilegalidade praticada pelo tomador de serviço que visa justamente alijar o trabalhador de todos os direitos oriundos da relação de emprego. Desse modo, ao se reconhecer a figura do empregado doméstico, hipótese dos autos, busca-se assegurar-lhe todos os direitos do trabalhador com vínculo formal, sem prejuízo das penalidades e punições advindas do crime praticado.

Dessa maneira, não prospera a tese de que a suposta confissão da obreira afastou a situação análoga à de escravidão e, por consequência a alegação de ofensa ao art. 390, §2º, do CPC. Isso porque, o Tribunal Regional, ao firmar convicção quanto aos fatos, sopesou todos os depoimentos para concluir que trabalhadora esteve submetida à situação degradante e indigna de trabalho.



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Em suma, o Tribunal Regional decidiu em consonância com o que prescreve o artigo 765 da CLT, cujo teor estabelece que o Juiz detém ampla liberdade na direção do processo, competindo-lhe velar pelo rápido andamento das causas, bem como com o artigo 371 do CPC, o qual dispõe que *"O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento"*.

Por tudo isso, não vislumbrei a alegada ofensa direta e literal aos artigos 5º, II, V, X, da CF, 7º, "a", da CLT, 390, §2º, do CPC, 1º, 19 da LC nº 150/2015 e divergência jurisprudencial. De outra parte, o único aresto colacionado é proveniente de Turma do TST, o que o torna inservível à luz do art. 896, "a", da CLT.

Nego provimento.

Do exposto, conheço do agravo de instrumento somente quanto aos temas **"negativa de prestação jurisdicional"** e **"vínculo de emprego - trabalho em condição análoga à de escravo - confissão real"**, e, no mérito, **nego-lhe provimento.**

IV - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Trata-se de **recurso de revista** interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 2ª Região, quanto ao tema **"prescrição - ação civil pública - trabalho doméstico em condições análogas à escravidão - a falácia do argumento 'como se fosse da família' - imprescritibilidade do direito à liberdade"**.

Contrarrazões apresentadas.

Acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Dispensada manifestação da d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO - DESMISTIFICAÇÃO DO ARGUMENTO "COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA" - GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS - RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO ABSOLUTO DE NÃO SER ESCRAVIZADO.

Conhecimento

O e. TRT fundamentou a decisão com base nos seguintes fundamentos:
(...)



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Em Recurso de Revista, o Ministério Público aduz que a prescrição quinquenal trabalhista não incide na hipótese dos autos, na qual fora constatada a redução de trabalhadora à condição análoga à de escravo. Ressalta que, *"Na presente ação, restou demonstrada a contribuição dos recorridos para a manutenção da trabalhadora em condições análogas à escravidão, com repercussões danosas ao meio ambiente de trabalho, à saúde, bem-estar físico, mental e à própria dignidade da vítima, ao arrepio de direitos elevados ao mais alto patamar de proteção estatal"* e que, *"Dentro de todo esse contexto, o entendimento do v. acórdão recorrido não tem como subsistir, merecendo ser reformado quanto a este tópico"*, salientando que *"A reparação do dano social perpetrado pela utilização do trabalho em situação análoga à escravidão se insere dentro dos direitos sociais indisponíveis, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição de tais danos, conforme o entendimento de outro Tribunal Regional do Trabalho, o qual posto em comparação deixa clara a configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses embora idêntica a matéria fática"*. Aponta violação aos artigos 1º, III, IV, 5º, caput, V, X, 7º, XXII, XXIX, 225, da CF/88, 11, § 1º, da CLT, e 197 a 200, do Código Civil.

Conforme se observa, o TRT não acolheu o argumento do MPT segundo o qual é imprescritível ação trabalhista decorrente da prática da submissão de trabalhadora doméstica a condições análogas à escravidão.

Na hipótese, trata-se de **ação civil pública** ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho para tutelar os direitos individuais de trabalhadora doméstica resgatada, reduzida à condição análoga à de escravo, a par do direito coletivo da sociedade.

No caso, restou delineado, no acórdão regional, quadro fático, de inviável reexame nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, no sentido de que *"a obreira, empregada doméstica residente em imóveis da entidade familiar estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de rações de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente"*.

Oportuno ressaltar que avulta **incontroverso** dos autos que **o início da prestação de serviço à família ocorreu nos idos do ano de 1998**.

Pois bem. O Tribunal Regional posicionou-se no sentido da aplicação, ao caso, da regra geral da prescrição trabalhista entabulada no art. 7º, XXIX, da CF/88, isto é, dois anos após a extinção do pacto laboral e cinco anos a contar do ajuizamento da ação.

No entanto, não comungo do entendimento adotado pela Corte Regional, por se estar diante de um crime contra a humanidade e de uma



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

absurda violação aos direitos humanos fundamentais do homem: a submissão de trabalhador à condição análoga a escravo, prática odiosa e de tamanha gravidade e perversidade que permite excepcionar a norma geral sobre a prescrição trabalhista.

Ora, comparar um empregado com vínculo de emprego regular registrado na carteira de trabalho a um trabalhador privado da liberdade, física e/ou moral, sujeito a toda sorte de violência, física e/ou moral, e alijado de todos os direitos previstos na legislação do trabalho, soa, no mínimo, absurdo, traduzindo, na realidade, a perpetuação de uma das agressões mais aviltantes (senão a mais) aos direitos sociais do trabalho.

Com explicar ao trabalhador que esteve submetido, às vezes por décadas, à condição análoga à escravidão, que os seus direitos mais basilares foram consumidos pela prescrição? Antes de encerrar a concretização de uma grave violação aos direitos humanos, **aplicar a prescrição, em tal circunstância, importa na premiação ao transgressor das garantias fundamentais do ser humano enquanto trabalhador.**

A **Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948** restou alicerçada no postulado de que todos nascem iguais em dignidade e em direitos, constando do seu **art. 4º** que **"ninguém será mantido em escravidão ou servidão"**, além do que **"a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas"**.

A Organização Internacional do Trabalho, por sua vez, editou, em 1930, a **Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado**, classificando-o como **"todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente"**.

Já a nossa Constituição Federal elenca como pilares da República, constituída sob um Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF/88, art. 1º, III e IV), elegendo dentre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, buscando a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF/88, art. 3º, I, III e IV).

De outra parte, assinala-se que a gravidade da lesão aos direitos humanos proveniente da **prática do trabalho escravo** é de tal monta que o legislador cuidou de listar como **umas das hipóteses de perda da propriedade privada**, a teor do **art. 243 CR, in verbis**:

Art. 243. **As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas** culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a **exploração de trabalho escravo** na forma da lei **serão expropriadas** e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014](#))

Por seu turno, coube ao **Código Penal Brasileiro**, em seu **art. 149**, tipificar o **crime de redução à condição análoga à de escravo**. Vejamos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: ([Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003](#))

(...)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Para se ter uma boa compreensão da gravidade do crime contra a humanidade que é **submeter um trabalhador a condição análoga à de escravo**, sua **tipificação** em âmbito **internacional** está prevista no **Estatuto de Roma** com a característica da **imprescritibilidade**, tendo a competência para seu julgamento designada ao **Tribunal Penal Internacional (cuja jurisdição o Brasil se submete, nos termos do § 4º, do artigo 5º, da Constituição da República)**. No Brasil, o Estatuto de Roma ingressou no ordenamento jurídico pátrio por meio do **Decreto nº 4.338/02**. Veja-se:

Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, **entende-se por "crime contra a humanidade"**, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

a) Homicídio;

b) Extermínio;

c) **Escravidão**;

d) Deportação ou transferência forçada de uma população;



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
f) Tortura;

(...)

Artigo 29

Imprescritibilidade

Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.

Conforme se observa, todo o ordenamento jurídico internacional e nacional - constitucional e infraconstitucional - está vocacionado ao combate incondicional do trabalho análogo à escravidão.

Voltando à questão alusiva à imprescritibilidade da pretensão, verifica-se que a própria Constituição Federal afasta o instituto da prescrição no caso de crime de racismo, consoante se vê em seu art. 5º, inciso XLII, restando evidenciado no §2º do mesmo dispositivo constitucional que outros direitos fundamentais podem ser contemplados com a mesma garantia, dada a cláusula de abertura segundo a qual "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Nessa esteira de raciocínio, não se discute que o direito brasileiro é baseado na lei escrita (*civil law*), isto é, no direito posto. Porém, cabe salientar que a célebre distinção entre regras e princípios, pilar do neoconstitucionalismo ou do pós-positivismo, prima pela máxima efetividade dos direitos e das garantias fundamentais inscritos na Constituição, se valendo do princípio da proporcionalidade para resolver, no caso concreto, a aparente colisão de normas constitucionais. E, como será demonstrado adiante, interpretando de forma sistemática a Constituição, os diplomas de Direito Internacional e a legislação infraconstitucional pátria, a única conclusão possível é a imprescritibilidade das pretensões que envolvem o combate ao trabalho análogo à escravidão.

Quer-se com isso dizer que extrai-se do conjunto de princípios e garantias previstos na Constituição, bem como de regras explícitas em diplomas nacionais e internacionais, que, na excepcional hipótese de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, não há como se admitir a consumação de direitos pelo decurso do tempo.

Nessa circunstância, a **restrição da liberdade**, física e moral, não permite ao ofendido a busca pela reparação de seus direitos. A situação se agrava mais ainda quando ocorre em ambiente doméstico, no qual o trabalhador é, não raro, ludibriado pela **falácia do "como se fosse da família"**. Figurando como agregado a quem, no início da relação de submissão, é oferecida a ilusão de alcançar melhoria na condição de vida, o trabalhador não tarda, porém, a se ver submetido à realidade para a qual foi arregimentado: trabalhar ininterruptas horas, sem direito a salários, descanso



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

remunerado, férias, etc., recebendo, quase sempre, pequenos agrados ou pequenas quantias em dinheiro, apenas para sobrevivência, sofrendo restrição alimentar e todo tipo de humilhação e de violência física e moral. Esse tipo de **exploração criminosa** é mais difícil de ser flagrada quando ela ocorre no **íntimo de uma residência familiar**, longe dos olhos da sociedade e dos órgãos de fiscalização do trabalho, favorecendo a continuidade delitiva por longos anos, **atribuindo à pessoa o vergonhoso status de patrimônio familiar**, chegando, comumente, a ser transmitido pelas gerações de parentes.

O argumento falacioso e perverso de que a trabalhadora doméstica é “como se fosse da família” encontra suas raízes no sistema escravagista e foi muito utilizado para dificultar a inserção de direitos trabalhistas à categoria dos trabalhadores domésticos tanto na Constituição, quanto no ordenamento infraconstitucional. Nesse sentido, cabe exame doutrinário feito no período da aprovação da PEC das domésticas:

“Em uma análise histórico-comparativa, é possível perceber que a categoria contemporânea de trabalhadoras que mais se aproxima com os trabalhadores escravos do século XIX são as domésticas, inclusive por sua consideração por parte dos empregadores como ‘quase da família’. **O sentido de ‘quase da família’ é bem peculiar e restrito, cabendo ser lembrado nos momentos de servidão, mas convenientemente esquecido nas situações de direito de família propriamente dito como a divisão de herança ou momentos de lazer.**” (Grifos acrescidos)

Não é admissível valer-se de toda essa construção cultural perversa e escravagista para reforçar um discurso falacioso que suprime direitos, perpetra crimes e é utilizado inclusive para **mascarar a escravidão contemporânea por meio de uma suposta relação de afeto familiar**. O **reconhecimento da prescrição** no caso dos autos **projeta uma anuência a essa violação ao direito fundamental a não ser escravizado** – que encontra seu análogo na **proibição ao tratamento desumano ou degradante**, inscrito no artigo 5º, inciso III, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Além de configurar tratamento desumano e degradante, o trabalho escravo viola a vida privada da vítima, em clara ofensa ao inciso X do artigo 5º, da Constituição da República, gerando obrigatoriamente o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação.

CF. Art. 5º, inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A liberdade do indivíduo é direito fundamental que só pode sofrer restrição por parte do Estado através de um devido processo legal. Não há autorização constitucional para restrição de liberdade em uma relação privada, o que inclui um vínculo de emprego ou relação de trabalho *latu sensu*.

CF. Art. 5º, inciso LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Veja-se que o próprio acórdão regional retrata um cenário de restrição à liberdade da trabalhadora resgatada pela imposição do terror psicológico, ao salientar na ementa que *"Percebe-se que, a obreira, pessoa humilde, tinha medo dos empregadores e, além disso, tinha receio de não receber o que de direito"* e que *"Dentro desse contexto, criou-se uma espiral em que a trabalhadora, não conseguia se desvencilhar de sua lamentável situação"*.

A pujança para que seja reconhecida a imprescritibilidade das ações envolvendo a conduta de redução análoga à escravidão é de tal importância que o Procurador Geral da República, o Exmº Srº Augusto Aras, ajuizou, recentemente, a **ADPF 1.053** para declarar a não recepção, sem redução de texto, dos artigos do Código Penal relativos à prescrição, em especial os arts. 107, inciso IV, e 109 a 112 do CP, quanto ao tipo penal de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, a fim de torná-lo imprescritível.

Certamente a atuação do PGR deve-se a inúmeros casos em que a inércia ou a demora do Estado Brasileiro em reprimir a prática do ilícito deu ensejo à impunidade em função da incidência da prescrição.

Cite-se, como exemplo, a condenação do Brasil, no ano de 2016, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em situação envolvendo a escravidão moderna, intitulada como "Caso Fazenda Brasil Verde", no qual se apurou o descumprimento de diversas obrigações previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos. Conveniente a transcrição do seguinte trecho daquela decisão:

[...] a prescrição da ação penal é inadmissível quando assim o dispõe o Direito Internacional. Neste caso, a escravidão é considerada um delito de



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Direito Internacional, cuja proibição tem status de jus cogens (par. 249 supra). Além disso, a Corte indicou que não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir estes delitos. Para que o Estado satisfaça o dever de garantir adequadamente diversos direitos protegidos na Convenção, entre eles o direito de acesso à justiça, é necessário que cumpra seu dever de investigar, julgar e, se for o caso, punir estes fatos e reparar os danos causados. Para alcançar esse fim, o Estado deve observar o devido processo e garantir, entre outros, o princípio de prazo razoável, os recursos efetivos e o cumprimento da sentença (grifos acrescidos).

A gravidade do trabalho em condição análoga à escravidão possui uma dimensão tão profunda que o Estado brasileiro no caso Fazenda Brasil Verde comprometeu-se a arcar com todas as indenizações devidas à vítima, desconsiderando todo e qualquer prazo prescricional.

Ao comentar o processo, Davi Pereira Magalhães, João Paulo de Souza Júnior e Valena Jacob enfatizam que

“a situação posta a apreciação da Corte constituiu na omissão do Estado brasileiro em investigar e atuar de forma a reparar o trabalho escravo caracterizado. Especificamente em relação a alegação de prescrição, a Corte sedimentou que a passagem do tempo que eventualmente provocou a prescrição é resultado da falta de diligência das autoridades judiciais brasileiras, sobre quem recaia a responsabilidade de tomar todas as medidas necessárias para investigar, julgar e, se fosse o caso, punir os responsáveis e, como tal, é uma questão atribuível ao Estado. Diante disso, a Corte considerou que as autoridades não buscaram o avanço do processo de forma diligente, o que culminou na prescrição da ação penal. Além de utilizar o fundamento da inércia do Estado brasileiro, a Corte se manifestou no sentido da imprescritibilidade da persecução criminal e da reparação nas situações de trabalho análogo ao de escravo em razão da natureza do bem jurídico tutelado, estabelecendo que:

A escravidão e suas formas análogas constituem um delito de Direito internacional, ii) cuja proibição pelo Direito internacional é uma norma de jus cogens (par.249 supra). Portanto, a Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais. No presente caso a aplicação da prescrição constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis e para a reparação das vítimas, apesar do caráter de delito de Direito Internacional que os fatos denunciados representavam”.

Mais específico ainda à hipótese dos autos é o caso relacionado à redução a trabalho doméstico análogo a de escravo a que foi submetida uma



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

trabalhadora brasileira levada para trabalhar na residência do casal Bonetti - também brasileiro - nos Estados Unidos da América, ainda na década de 1980.

O episódio ganhou recente notoriedade após a produção, pela Folha de São Paulo, do *podcast* "A mulher da casa abandonada", em que o repórter Chico Felitti narra todo o horror e a tortura sofridos pela trabalhadora ao longo de 20 anos. Infelizmente, embora condenada no país estrangeiro, a proprietária da residência, a Sr^a Margarida Bonetti, evadiu-se da justiça americana, retornando ao Brasil, onde passou a residir no antigo casarão da família, na cidade de São Paulo. A despeito do esforço das autoridades americanas em fazer cumprir a decisão condenatória imposta naquele país, por uma falha no sistema judiciário brasileiro, o delito prescreveu e a autora jamais responderá pelos crimes que cometeu.

São lamentáveis registros de impunidade, como esse, que deixam clara a necessidade de rápida e de contundente mudança no ordenamento jurídico brasileiro, seja por meio da atuação legislativa mais contundente, seja através da jurisprudência firmada nas Cortes do Poder Judiciário.

É certo que as esferas penal e trabalhista não se confundem e, a rigor, não se comunicam. Porém, na hipótese específica do ilícito em comento não há como admitir que o Estado tenha garantido o direito à punibilidade penal em detrimento da reparação integral da vítima e da responsabilização por todas as consequências advindas daquela prática no âmbito trabalhista. Isso implicaria não só um salvo conduto, como também o estímulo à repetição e perpetuação do ilícito na sociedade brasileira.

Se um dos bens mais caros para o ordenamento jurídico, que é a liberdade, não foi poupado pelo instituto da prescrição na esfera criminal internacional à qual o Brasil aderiu pelo **Estatuto de Roma** (vide artigos 7º e 29, acima transcritos), não faz sentido aplicar prazo prescricional quando se trata de valores pecuniários que visam reparar em parte os prejuízos materiais sofridos pelo trabalhador submetido a condição análoga à escravidão.

Nesse sentido, foi editada a Orientação nº 19 da **Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE)**, *in verbis*:

CONAETE, ORIENTAÇÃO N. 19: "Considerando que a escravidão contemporânea configura grave violação de direitos humanos previstos em tratados ratificados pelo Estado Brasileiro, não deve incidir prescrição nas hipóteses de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo, previstas no art. 149 do Código Penal."

De igual forma é o entendimento firmado na **Nota Técnica nº 02/2022 produzida pela CONAETE**:



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

"Se é certo que nenhuma indenização jamais será capaz de devolver à pessoa que foi explorada todas as perdas que ela teve e retratar violências que sofreu, também o é que o Direito não pode descuidar de entregar a essa pessoa um retorno que, ao menos, seja o mais próximo possível de uma justa reparação e que seja hábil a garantir a ela um futuro diferente. A imprescritibilidade das pretensões decorrentes da escravidão moderna é uma das garantias mais importantes para a reparação de tal forma de violência. É de enorme relevância tanto para a punição do empregador que explora, como para a recomposição para quem foi explorado, e, ainda, para a prevenção de novos casos, dado o efeito pedagógico que causa."

(...)

"Desse modo, se mesmo na seara penal, em que existe possibilidade de restrição de um dos mais importantes bens jurídicos do indivíduo – a sua liberdade de ir e vir –, há o reconhecimento da imprescritibilidade concernente à escravidão moderna, com muito maior razão esta deve se reconhecida na órbita trabalhista, em que são atingidos direitos do réu de caráter meramente patrimonial".

Além disso, é amplamente reconhecido na jurisprudência e pela doutrina constitucionalista que os direitos e garantias fundamentais listados no art. 5º da Constituição de 1988 possuem características essenciais, como universalidade, historicidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, inextinguibilidade, concorrência, aplicabilidade e imprescritibilidade.

Portanto, mediante uma dedução simples, considerando o direito à liberdade de trabalho como uma garantia fundamental, prevista **no inciso XIII do art. 5º da CF/88**, fica claro que sua restrição mais absoluta não pode ser afetada pela prescrição. Isso é possível através de uma interpretação que busca assegurar a máxima efetividade das liberdades civis dos cidadãos.

Somado a isso, é fundamental destacar todos os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos que são violados em uma prática de trabalho análogo à escravidão. São eles: os depósitos de FGTS (**art. 7º, inciso III, CF**); o direito ao salário mínimo (**art. 7º, inciso IV** – que não foi observado no caso concreto); a irredutibilidade salarial (**art. 7º, inciso VI** – uma vez que no caso dos autos a remuneração da vítima foi reduzida para arcar com despesas da residência dos empregadores, como água, luz e até ração para os cachorros); garantia de salário (**art. 7º, inciso VII** – ante a incerteza quanto ao recebimento de remuneração pelo seu trabalho, este direito foi violado); décimo terceiro salário (**art. 7º, inciso VIII**); remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (**art. 7º, inciso IX**); proteção do salário na forma de lei, constituindo crime sua retenção dolosa (**art. 7º, inciso X** – uma vez que parte da remuneração que não foi devidamente paga foi retida de forma dolosa no caso dos autos); repouso semanal remunerado (**art. 7º, inciso XV**); remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (**art. 7º, inciso XVI**); gozo de férias anuais remuneradas



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

com o terço constitucional (**art. 7º, inciso XVII**); redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (**art. 7º, inciso XXII** – visto que a vítima sofreu acidente e não foi sequer socorrida ou amparada); aposentadoria (**art. 7º, inciso XXIV** – ante o não recolhimento das verbas previdenciárias devidas).

Todos os **direitos trabalhistas constitucionais** acima listados – positivamente assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos pelo parágrafo único do artigo 7º da Constituição da República – **foram diretamente vilipendiados pela sujeição da vítima a trabalho em condição análoga a de escravo.**

Assim, como se pode perceber não houve uma mera irregularidade trabalhista, mas a **violação de quase todos os direitos previstos no artigo 7º da Constituição da República**, em evidente **desrespeito a um patamar civilizatório mínimo.**

Reconhecer a prescrição no caso em análise significaria jogar por terra a **validade e eficácia de mais da metade do Capítulo II (Dos Direitos Sociais) da Constituição Federal de 1988.**

Cabe ressaltar que os direitos fundamentais albergados no art. 5º da Carta Magna não são absolutos. Contudo, na clássica obra a “Era dos direitos”, Norberto Bobbio ensina que há exceções. Veja-se:

“Cabe dizer que, entre os direitos humanos, como já se observou várias vezes, há direitos com estatutos muito diversos entre si. Há alguns que valem em qualquer situação e para todos os homens indistintamente: são os direitos acerca dos quais há a exigência de não serem limitados nem diante de casos excepcionais, nem com relação a esta ou àquela categoria, mesmo restrita, de membros do gênero humano, é o caso, por exemplo, do **direito de não ser escravizado e de não sofrer tortura**” (Grifos acrescentados)

E prossegue asseverando que:

“O direito a não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos, assim como o **direito de não ser torturado** implica a eliminação do direito de torturar. Esses dois direitos podem ser considerados absolutos, já que a ação que é considerada ilícita em consequência de sua instituição e proteção e universalmente condenada”

Se o direito a não ser torturado é núcleo constituinte do direito a não ser escravizado, é imperativa a aplicação do inciso XLIII, do artigo 5º, da Constituição da República, in verbis:

XLIII - **a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura**, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem

Ainda sobre o assunto, Davi Pereira Magalhães, João Paulo de Souza Júnior e Valena Jacob ensinam que:

“(…) ainda que a prescrição constitua instituto com o objetivo de trazer pacificação social, há determinadas situações que fogem a sua incidência, como prática de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. A relativização encontra fundamento nos valores fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, como forma de resguardar o desenvolvimento da sociedade com respeito aos direitos fundamentais”.

Pontuam, ademais, que:

“O fundamento da previsão constitucional envolve a ponderação entre a prevalência do princípio da segurança jurídica pela prescrição, que beneficia o autor de tais crimes, ou dos princípios da isonomia e do estado democrático de direito, que beneficia toda a coletividade. No conflito entre os princípios acima destacados, o constituinte de 1988 entendeu pela prevalência dos postulados coletivos em detrimento da segurança jurídica para o indivíduo ofensor, como bem destaca Calixto, especificamente em relação ao crime de racismo”.

Em síntese, as únicas exceções ao dogma de que inexistem direitos absolutos são o direito a não ser escravizado e o direito de não ser torturado. Sendo assim, com mais razão não há que cogitar da limitação daquele direito pelo instituto da prescrição.

Por isso, é fundamental **aplicar de forma analógica** o entendimento firmado na **Súmula nº 647 do STJ**, que reconhece a **imprescritibilidade das ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar**. Veja-se:

Súmula nº 647 – STJ – São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

Ora, se o direito fundamental de não ser torturado é imprescritível e, por isso, sua reparação material também o é nos termos da Súmula nº 647 do STJ (em especial, no contexto da ditadura militar brasileira), nada mais lógico e justo do que se aplicar o mesmo entendimento à única outra exceção de direito fundamental absoluto: o direito de não ser escravizado.



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Assim, ainda que as pretensões pecuniárias envolvendo a violação de outros direitos fundamentais possam sofrer prescrição, no caso de **direitos fundamentais absolutos a prescrição não atinge seus consectários pecuniários**, quais sejam: ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos envolvendo trabalho em condição análoga à **escravidão** e prática de **tortura**.

Além disso, segundo consta do acórdão regional, a vítima não tinha plena consciência da condição análoga à escravidão a que era submetida, tampouco tinha completa compreensão de como reclamar por seus direitos – inundada por um medo profundo que a levava a recusar, inclusive, ajuda de terceiros. Veja-se o trecho do acórdão recorrido:

"Percebe-se que, a obreira, pessoa humilde, pelo que se infere dos autos, inclusive gravação acostada pelos réus, tinha medo dos empregadores mesmos e, além disso, tinha receio de não receber o que de direito. Destaco os seguintes testemunhos: Sra. Claudete: *"Que a Sra. Neide é pessoa simples e humilde e que já lhe ora oferecida ajuda mas que a vítima desconhece sua própria situação de vítima e recusou ajuda. Que a Sra. Neide disse que antes de sair da casa gostaria de receber seus direitos"*.

De acordo com o Eg. TRT da 2ª Região, a vítima chegou a pular muro do vizinho para conseguir sair de casa e estava proibida de ter acesso a banheiro. Veja-se:

"A testemunha Sra. Maria Inês relatou que, **"algumas vezes a Sra. Neide pulava o muro da vizinha para conseguir sair para a rua pela casa da vizinha"**. Por que isso? A chave não abria o portão? Ou este estava trancado e a trabalhadora não tinha a chave? A testemunha Sra. Maria Inês também relatou que após a gritaria sobre o cachorro, *"a Sra. Neide foi impedida mesmo de sair com o cachorro; que na maior parte do tempo a Sra. Neide fica lá no quatinho; que a **Sra. Neide não saía para lugar nenhum**, e . A testemunha Sr. Rafael ao falar da mudança dos corréus Mariah *era pouco vista"* e Dora, disse que *"ne m a Sra. Neide sabia, já que ficava trancada nos fundos da casa"*, a mesma *"está trancada nos fundos da casa há cerca de três semanas"*, *"o depoente sabe que a casa ficava trancada e que só quando eles acordavam por volta das 14 h e que até essa hora ela não podia entrar na casa"*." (grifos acrescidos)*

A restrição da liberdade de ir e vir é clarividente, no caso dos autos.

No acórdão regional, está documentado, inclusive, que terceiros não podiam ter acesso à vítima:

"Observo um detalhe importante. As testemunhas ouvidas pelo MPT, Autoridade Policial e Coordenador do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Pessoas do Estado de São Paulo não ingressavam na casa. Pelo visto, conversavam com Neide, através do portão. Veja-se que, a testemunha Tatiana, no ID. 285a47e relatou que **"Neide sempre foi impedida de receber visita e que nenhum dos vizinhos sequer entraram no imóvel para ver Neide".** (grifos acrescidos)

De igual modo, consta do acórdão regional que a vítima não foi sequer socorrida quando sofreu um acidente e, por medo também não aceitou ajuda, visto que há relatos de que quando ela saiu de casa, no período da pandemia, foi fortemente reprimida e ameaçada, além de ter sofrido violência. Veja-se:

Esta testemunha também relatou que, **"quando começou a pandemia a vítima saiu para passear com o cachorro e que o esposo da Mariah jogou água na vítima em seu retorno, gritando que ela não podia sair de casa"**. A testemunha Sra. Claudete relatou, inclusive que *"tinha medo de vir até a casa quando ele (corrêu Dora) estava por causa de seu jeito"* e que *"o Sr. Dora falava alto e outra língua"*.

Não havia fornecimento de comida, produtos de higiene e remédios para a obreira. A testemunha Sra. Claudete, informou que, *"chegou a dar comida para a vítima pelo muro da vizinha"* e que era a depoente *"que dava comida, supérfluos, que todo domingo dava comida para a Dona Neide, mas não era a única"*. A testemunha Sra. Maria Inês disse que, *"a Sra. Neide não recebia sequer comida, e que a depoente cansou de passar pelo muro sabonete, pasta de dentes, etc"*.

(...)

Há notícia de um acidente sofrido pela obreira.

A testemunha Sra. Claudete relatou que, "Sobre esse machucado dela disse que ela conta que caiu no quintal e não estava conseguindo se mexer, que foi a depoente quem comprou remédio para a vítima, que os patrões estavam em casa e que segundo a Sra. Neide ela gritou mas não foi socorrida. Que a depoente ofereceu para levar a vítima ao pronto socorro mas que ela não quis ir por medo do coronavírus". A testemunha Sra. Zulmira também informou que *"tomou conhecimento de que Neide havia caído no quintal e esta lhe disse que momento da queda passou a GRITAR, GRITAR e GRITAR (as maiúsculas estão no original), chegando a passar a noite chorando e gritando de dor mas Mariah e Dora não lhe socorreram bem como nem forma ver o que havia acontecido "*. (fls. – grifos acrescidos)

Ora, analisando todo o quadro fático, é imperativo concluir que a vítima estava cerceada de sua liberdade, bem como de manifestar qualquer pedido de ajuda efetivo que a retirasse da condição análoga à escravidão.

No caso em análise, **a subordinação jurídica típica de uma relação de emprego** tradicional e legal deu lugar a uma **sujeição pessoal**, própria dos regimes escravocratas e feudais, vigentes em período anterior à consolidação



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

dos direitos humanos como conhecemos hoje. Quando há uma situação de sujeição pessoal, todas as áreas da vida da pessoa passam a ser determinadas por aquele que usufrui de seu trabalho, não apenas seu serviço remunerado é direcionado de forma objetiva pelo tomador. Nesse contexto, não há voluntariedade do trabalhador para decidir sobre sua própria vida além da relação de trabalho, pois tudo é dominado pelo empregador de forma opressora e violenta.

Havendo a sujeição pessoal nesses termos, não há possibilidade de manifestação de vontade para romper o ciclo de violência ou colocar fim à exploração de regime análogo à escravidão, uma vez que as condições para o exercício destas liberdades encontram-se cerceadas pelo próprio algoz.

Aquele que não possui consciência de sua própria condição, não conhece as formas de requerer seus direitos e vive em estado de medo até de pedir ajuda e em restrição de liberdade física, está enquadrado perfeitamente na condição de **incapacidade absoluta**.

No caso, é possível afirmar que a regra que definiu como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos é datada de 7 de julho de 2015. Considerando que antes da vigência da Lei nº 13.146/2015, o Código Civil previa no rol dos **absolutamente incapazes aqueles que, “mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade” (art. 3º, inciso III, do Código Civil de 2002)**.

A causa transitória que impedia a vítima de exprimir sua vontade está longamente descrita em todo o acórdão recorrido e ressaltada nos trechos acima transcritos, abarcando restrições à sua liberdade de ir e vir, coação que a levava a sentir medo de pedir ajuda, restrição de que terceiros tivessem acesso à vítima e forte pressão moral contra ela.

Assim, no período anterior a 2015 (atingido supostamente pela prescrição quinquenal trabalhista do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República), a vítima era considerada, pelo ordenamento jurídico brasileiro como absolutamente incapaz, conforme as regras vigentes à época. Assim, contra ela não poderia correr a prescrição, nos termos do **artigo 198, inciso I, do Código Civil, in verbis**:

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

A relação entre incapacidade civil e a não fruição de prazos prescricionais trabalhistas foi contemplada pelo artigo 440 da CLT, nos seguintes termos:

CLT, Art. 440 – Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

A *mens legens* para a criação do referido dispositivo buscava resguardar as pretensões do civilmente incapaz para que pudesse demandá-las judicialmente a partir do momento que obtivesse a plena capacidade civil para tanto. De modo analógico e sistemático, é imperativa a interpretação de que o mesmo se aplica ao incapaz que se encontra nesta condição por não poder exprimir sua vontade, ainda que por causa transitória – não se admitindo, portanto, o reconhecimento de prescrição durante o período de incapacidade civil.

Além desta incapacidade provisória, a prescrição relativa às pretensões envolvendo o período em que a vítima foi submetida à condição análoga à escravidão não poderia correr considerando que a **presente ação tem como objeto fato que deve ser apurado no juízo criminal**. Nesse sentido, é fundamental registrar o trecho do acórdão regional que comprova esse quadro:

“Não obstante, após concessão da tutela, em 18/06/2020, foi efetuada diligência à Rua Coelho de Carvalho, n.º 580, a qual foi devidamente documentada (ID. 2fbd939, ID. 0c61b79, ID. bcab723, ID. 2562000, ID. ceed41c, ID. 285a47e, ID. 8262f98, ID. bbb1942) e da qual participaram a Representante do Ministério Público do Trabalho que firmou a inicial, **o Delegado da 1ª Delegacia da Divisão de Proteção à Pessoa -DHPP, Dr. Rogério Barbosa Thomaz (que foi ouvido como testemunha)** e o Coordenador do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de São Paulo, Sr. Ricardo Alves. Tendo em vista que, o **cumprimento da ordem judicial envolveu diligência que foi realizada na presença da autoridade policial e de Coordenador de órgão de enfrentamento a tráfico de pessoas**, não vejo nenhuma mácula no ato, tanto que os fatos apurados geraram Boletim de Ocorrência (consoante ID. 55286ba - ID. 55286ba - Págs. 2/7) **desdobrando-se em prisão em flagrante da ré Mariah, sob os fundamentos constantes do auto de prisão em flagrante (ID. 55286ba - Pág. 1) e em investigação policial** que concluiu “que as pessoas de MARIAH CORAZZA BARRETO USTUNDAG e DORA USTUNDAG são autores das condutas previstas nos artigos 133, §3º III, 135 e 149, todos do Código Penal da qual figura como vítima Neide Pereira da Silva (61 anos de idade)” (ID. ec04647 - Pág. 13).” (fls. – grifos acrescidos)

A presença de um delegado na diligência que encontrou a vítima e verificou sua situação, o registro de um Boletim de Ocorrência e a prisão em flagrante delito comprovam a necessidade de aplicação do **artigo 200 do Código Civil, in verbis**:

Código Civil, Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Para concluir este raciocínio, é fundamental compreender a razão da existência do instituto da prescrição.

Para além de garantir segurança jurídica e previsibilidade, a **prescrição tem o propósito** de não tornar uma pretensão eternamente exigível e **punir aquele que excede longo prazo para requerer sua prestação jurisdicional**.

No escólio de Câmara Leal, a prescrição foi estabelecida pois "o Poder Público tem interesse em que o titular do direito não se conserve inerte diante da violação que perturba a estabilidade do direito, e, diante disso, pune a inércia, decretando a extinção da ação".

Considerando que a pessoa submetida à condição análoga à escravidão já teve diversas privações de direitos – a liberdade de ir e vir, a remuneração, o acesso a tratamento de saúde, o lazer, o direito ao encerramento do vínculo – não parece minimamente justo ou adequado puni-la por não ter tido condições materiais de exercer o direito de ação e pleitear as verbas trabalhistas devidas dentro do prazo. O instituto da prescrição visa punir aquele que, tendo tempo disponível e condições, não se atenta para os prazos previstos em lei.

Aplicar prazos prescricionais trabalhistas a um indivíduo submetido a trabalho em condição análoga à escravidão seria como puni-lo duplamente, ou mesmo revitimizá-lo, anuindo a uma atitude criminosa e absolvendo aquele que violou direito fundamental absoluto.

Não há argumento juridicamente sustentável para que a mais alta Corte trabalhista do país puna a vítima com um instituto processual que não foi criado para este propósito em nenhuma circunstância.

Assim, há fundamentos suficientes no próprio Código Civil, na Constituição da República, nos tratados internacionais (vide Estatuto de Roma e Convenções da OIT) e na jurisprudência pátria (Súmula nº 647 do STJ) e internacional (Caso Fazenda Brasil Verde) a vedar o reconhecimento de qualquer prescrição às pretensões do caso concreto.

Por fim, frise-se que a SDI-I do TST consagrou o entendimento de que as ações civis públicas, por aplicação analógica das ações populares, são atingidas pela prescrição quinquenal, senão vejamos:

"EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL MANTIDA PELA C. TURMA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE AÇÃO POPULAR. Os direitos difusos e coletivos dos trabalhadores se submetem à prescrição quinquenal prevista no art. 21 da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular), aplicável analogicamente à Ação Civil Pública. Precedentes do STJ. Como no caso o Ministério Público do Trabalho teve ciência dos fatos alegados - conduta antissindical - em junho de 2009, ajuizando, porém, a presente Ação Civil Pública somente em julho de 2014, quando já escoado o aludido prazo prescricional, não há como reformar a v. decisão que extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art.



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

487, II, do NCP. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-ED-RR-2302-73.2014.5.17.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/05/2021).

Contudo, nenhum dos precedentes da SDI-I do TST, até o presente momento, tratou a questão especificamente à luz da aviltante violação aos direitos humanos, provocada pela submissão de trabalhador à condição análoga à escravidão. Logo, referida jurisprudência revela-se inespecífica ao caso e não pode ser aplicada.

Dessa forma, iniciada a prestação de serviço no ano de 1998 e ajuizada a presente a ação no ano 2020, todos os direitos da parte tutelada estão a salvo de ambos os prazos prescricionais – bienal e quinquenal - estampados na Constituição Federal.

Destarte, com amparo nos fundamentos apresentados acima, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (má-aplicação).

Mérito

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (má-aplicação), **dou-lhe provimento** para declarar imprescritível a pretensão aos direitos trabalhistas da trabalhadora resgatada em situação análoga à de escravo, sendo-lhe devidos todos os direitos laborais desde o início da prestação de serviço, nos idos de 1998, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença e nos limites da petição inicial, **observados os seguintes parâmetros: 1) fica autorizada a compensação de parcelas comprovadamente pagas a idêntico título; 2) sejam desconsiderados intervalos sem prestação de serviço de forma habitual, na condição de diarista, uma vez que nesses períodos não se admitem o reconhecimento do vínculo de emprego e, consequentemente, o pagamento das respectivas verbas trabalhistas e previdenciárias típicas da relação empregatícia; e 3) sejam assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa aos Reclamados sobre os fatos elencados nos itens 1 e 2 deste dispositivo, a serem apurados em liquidação.**

V - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS

Trata-se de **recurso de revista** interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 2ª Região, quanto aos temas "**indenização por dano moral – valor arbitrado**" e "**assistência judiciária gratuita – mera declaração de hipossuficiência**".

Contrarrazões apresentadas.

Acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Dispensada manifestação da d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

V O T O

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - MERA DECLARAÇÃO DE POBREZA.

Conhecimento

Nas razões do recurso de revista, as recorrentes sustentam que têm direito à assistência judiciária gratuita, visto que declarada a situação de hipossuficiência dos demandados. Apontam violação aos artigos 99. §3º, e 105 do CPC e contrariedade à Súmula nº 463 do TST.

O e. TRT fundamentou a decisão com base nos seguintes fundamentos:
(...)

Esta Corte Superior vem consolidando o entendimento de que o novo artigo 790 da CLT e seus §§3º e 4º, devem ser interpretados sistematicamente com outras normas do ordenamento jurídico, em especial os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 99, §§ 1º a 4º, do CPC, bem como tendo em vista o teor da Súmula nº 463, item I, deste Tribunal, que diz:

SÚMULA 463/TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

Nesses termos, entende-se **suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela pessoa natural**, inclusive na hipótese de empregador pessoa física, o que se verifica nos autos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

(...)

No caso autos, há declaração de pobreza consignada pela parte reclamada na peça do recurso ordinário.



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Desse modo, demonstrado que a Corte de origem decidiu em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

Pelo exposto, conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST.

Mérito

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST, **dou-lhe provimento**, para conceder aos reclamados o benefício da justiça gratuita.

2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR ARBITRADO

Conhecimento

Eis os fundamentos do acórdão regional no pertinente:

(...)

Nas razões do recurso de revista, os recorrentes sustentam que os valores arbitrados a título de indenização por dano moral individual (R\$ 350.000,00) e coletivo (R\$ 300.000,00) não obedeceram aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade. Asseveram que a quantia fixada à pessoa física não observou a *"intensidade do ânimo de ofender, gravidade do dano e repercussão da ofensa"*. Argumentam que à época do início da prestação de serviço, no ano de 1998, os ora recorrentes, Mariah e Dora, sequer eram maiores de idade e sequer eram casados. Logo, não foi considerada a proporcionalidade do tempo em que a trabalhadora esteve trabalhando em sua residência. Por tudo isso, pedem a redução do valor total da indenização (coletiva e individual) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Apontam violação aos artigos 5º, caput, V, X, da CF/88, 944 e 953 do Código Civil.

A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que não é possível, nesta instância extraordinária, a majoração ou a minoração do montante atribuído à indenização por danos morais, na hipótese em que o valor arbitrado não seja ínfimo ou exorbitante, de modo a se mostrar patente a discrepância, considerando a gravidade da culpa e do dano, tornando-o, por consequência, injusto para uma das partes do processo.

No tocante à **indenização por dano moral individual**, o TRT firmou o entendimento de que o valor fixado no 1º grau deveria ser majorado, tendo em vista as circunstâncias do caso.

Isso porque *"resta patente que a obreira, empregada doméstica residente em imóveis da entidade familiar estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com*



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de rações de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente".

Desse modo, constata-se que o estabelecimento da quantia de **R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil), a título de dano moral individual, foi arbitrada dentro de um critério razoável e em conformidade com o art. 944 do CC, mormente porque observados os elementos indispensáveis para tanto, a exemplo da extensão da lesão (a trabalhadora prestou serviço por cerca de 20 anos como empregada doméstica e *"estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de rações de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente"*), a capacidade econômica da vítima (*"a obreira era pessoa humilde e tinha medo dos réus"*) e da rés (trata-se de grupo familiar proprietário de imóveis na localidade em que ocorreram os fatos).

Acrescente-se que a quantia arbitrada tem por finalidade permitir à trabalhadora recomeçar a vida após longos anos de exploração e de privações dos direitos mais básicos inerentes à dignidade, como por exemplo, a moradia, a saúde, a alimentação e o lazer.

Entretanto, considerando a capacidade econômica dos ofensores e o limite da responsabilidade dos senhores Mariah e Dora ao período em que atingiram a maioridade, entendo que o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) fixado a título de indenização por dano moral coletivo ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

O famoso professor de Harvard Michael Sandel afirma que para questões cívicas e de espírito público a inserção do dinheiro em uma lógica mercadológica pode desvirtuar o propósito da norma e criar distorções.

Nesse sentido, é fundamental considerar que uma multa ou indenização por dano moral não é capaz efetivamente de pagar o preço da liberdade, tampouco é uma troca justa ou mesmo válida.

No caso dos autos, **a indenização por dano moral coletivo tem caráter meramente punitivo-pedagógico**, uma vez que **não há quantia monetária suficiente para reparar a violação de direitos fundamentais por mais de 20 anos**, tampouco qualquer valor financeiro será capaz de restaurar as décadas de liberdade suprimidas de quem foi escravizada.

A vida e a liberdade da vítima não podem ser reduzidas a uma indenização, pois seu valor muito excede a qualquer dimensão patrimonial. Nesse contexto, o dano extrapola a esfera individual e macula os direitos e os interesses transindividuais e difusos de toda a sociedade, visto que imprime



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

na coletividade o sentimento de repulsa decorrente da perpetuação daquele comportamento odioso. O dano, em tal circunstância, é *in re ipsa*, decorrendo do fato da lesão.

O vilipêndio social do trabalho escravo é irreparável monetariamente.

Na hipótese, é incontroverso que a trabalhadora fora submetida a trabalho análogo a escravidão, mercê do que é devida a indenização.

Porém, é fundamental considerar a **capacidade econômica dos ofensores**.

Dessa forma, visto que foi concedido o benefício da Justiça Gratuita aos Reclamados, em razão de sua condição econômica para arcar com os custos do processo, reputo adequada a redução da indenização por dano moral coletivo para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Assim, conheço em parte do recurso de revista, por **violação** ao art. 944 do Código Civil.

Mérito

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 944 do CC, dou-lhe provimento parcial para tão somente reduzir o valor da indenização por dano moral coletivo para **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais).

Os reclamados opõem embargos de declaração ao acórdão proferido por este Colegiado, aduzindo que a decisão foi omissa quanto à confissão real da reclamante. Sustentam que a confissão da parte autora torna incontroversos certos fatos, como sua liberdade de locomoção e o método de pagamento por diária. Alegam que o juízo não pode ultrapassar essa confissão real para impor sua própria vontade ao processo, sob pena de violar o devido processo legal e cercear o direito de defesa. Pontuam que, segundo o artigo 393 do CPC, a confissão é irrevogável, o que impede sua revogação ou afastamento. Além disso, aduzem que a relação de trabalho declarada não pode ser caracterizada como emprego doméstico devido à natureza dos serviços prestados e à ausência de onerosidade na relação. Apontam violações aos artigos da CLT e da Constituição Federal, bem como à Lei Complementar 150/2013.

Ressaltam uma suposta contradição no acórdão regional que menciona a deterioração da situação jurídica da trabalhadora ao longo dos anos, indicando que o trabalho análogo à escravidão não poderia ter ocorrido durante o período de vínculo de emprego. Argumentam que essa contradição entre o reconhecimento de vínculo de emprego e a ocorrência de trabalho análogo à escravidão requer uma revisão da decisão para reduzir o valor dos danos proporcionalmente ao período em que ocorreu a situação análoga à escravidão. Pedem



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

uma manifestação do juízo sobre esse ponto e a revisão da decisão para evitar a preclusão da discussão da matéria.

No tocante à prescrição, enfatizam que, se for reconhecido que a situação análoga à escravidão ocorreu entre 2017 e 2020, então o pedido de imprescritibilidade deve ser negado, pois a ação foi movida dentro do período prescrito. Pedem que seja prequestionado o fato de que Procurador-Geral da República entrou com uma ação no STF sobre a prescritibilidade do crime de redução a condição análoga à de escravo (ADPF 1.053), pedindo que os juízes se abstenham de declarar a prescrição até que o julgamento da ação seja concluído. Assim, requerem que, caso não seja suspensa a ação até a decisão de mérito da ADPF 1.053 pelo STF, ao menos que seja suspensa até a próxima decisão proferida pelo Ministro Nunes Marques, que está com os autos. Isso é solicitado para evitar a preclusão da discussão da matéria. Caso isso não seja aceito, postulam que se aplique o marco temporal da Lei Complementar 150/2015 em relação ao recolhimento do FGTS e à multa de 40% sobre o FGTS, ou seja, a partir de 01/06/2015, data de entrada em vigor dessa lei, ou seguindo o entendimento da ARE 709.212.

Por fim, questionam o valor das indenizações por danos morais individuais mantido pelo Tribunal, mesmo após a redução do dano moral coletivo para R\$ 200.000,00. Ponderam que, sendo considerados pobres e beneficiários da justiça gratuita, não têm capacidade econômica para arcar com a quantia de R\$ 550.000,00 sem correção. Além disso, destacam a discrepância entre o valor arbitrado pelo tribunal regional da 2ª Região e o valor deferido pelo regional da 4ª Região em casos semelhantes de trabalho análogo ao escravo.

Não há qualquer vício a ser sanado. A decisão merece quiçá alguns esclarecimentos complementares, sem efeito modificativo.

Vejamos.

De plano, não há falar em omissão quanto ao exame da alegada **confissão real** da trabalhadora, visto que esta 2ª Turma deixou explicitamente consignado que *"o TRT não passou ao largo da alegada confissão da obreira, ponderando, contudo, que, 'Independentemente de a obreira ter confessado em audiência que residu sozinha em imóvel da corré Sonia (pelo que se infere a partir de 2011 até 2017), a prova dos autos deixa indene de dúvidas que, Neide prestou serviços como empregada doméstica, inicialmente à corré Sônia, mas estendendo-se aos demais réus, ao longo de todo o período*



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

reconhecido pela sentença, restando afastada a alegação de comodato de imóvel em prol da trabalhadora" e que "O depoimento de Neide não beneficia os réus, pois a despeito dela ter mencionado em Juízo 'que a Sra. Mariah e o Sr. Dora não passavam ordens para a depoente', restou provado que a obreira realizava atividades de doméstica, para as quais existe uma rotina de trabalho, inexistindo qualquer demonstração nos autos que a obreira pudesse recusar serviços".

De outro giro, foi destacado o seguinte trecho da decisão regional que evidenciam a restrição do direito de ir e vir da autora: *"se liberdade havia era mínima, havendo notícia de restrição dessa liberdade e, próximo da diligência, de cessação, diante de vários relatos de testemunhas que, inclusive tinham dificuldade de acesso para falar com a obreira (inclusive terceiros tinham essa dificuldade)" e que, em resumo, "Dos elementos de prova existentes nos autos, resta patente que a obreira, empregada doméstica residente em imóveis da entidade familiar estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de rações de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente".*

Diante desse quadro fático, de inviável reapreciação nesta instância (Súmula/TST nº 126), este Colegiado concluiu que, *"Do acima exposto, não há dúvida de que a trabalhadora prestou serviço em condição análoga à de escravo, com restrição da liberdade e em situação degradante e aviltante à dignidade humana, privada de salários e das mínimas condições de higiene, saúde e alimentação" e que tal "Situação que perdurou ao longo de todo o período apurado, e não somente depois do ano de 2017, como alegado no recurso".*

Na sequência, enfrentando expressamente à alegada confissão, a Turma pontuou que *"não prospera a tese de que a suposta confissão da obreira afastou a situação análoga à de escravidão e, por consequência a alegação de ofensa ao art. 390, §2º, do CPC", "Isso porque, o Tribunal Regional, ao firmar convicção quanto aos fatos, sopesou todos os depoimentos para concluir que trabalhadora esteve submetida à situação degradante e indigna de trabalho", destacando que "o Tribunal Regional decidiu em*



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

consonância com o que prescreve o artigo 765 da CLT, cujo teor estabelece que o Juiz detém ampla liberdade na direção do processo, competindo-lhe velar pelo rápido andamento das causas, bem como com o artigo 371 do CPC, o qual dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.

De outra parte, tampouco há falar em **contradição**, pois se diz contraditória a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis (contradição interna), isto é, quando as partes que a integram (ementa, fundamentação e conclusão) revelam-se incompatíveis, o que não ocorreu na hipótese.

Com efeito, do acórdão embargado extrai-se claramente o fundamento de "*o reconhecimento do vínculo de emprego não exclui o enquadramento do trabalho escravo contemporâneo*", porquanto "*Ao passo que a relação de emprego constitui instituto justrabalhista que se configura pela realidade dos fatos, pela presença dos seus elementos fáticos-jurídicos, o labor em condições análogas à de escravo vem a ser um tipo penal, isto é, uma ilegalidade praticada pelo tomador de serviço que visa justamente alijar o trabalhador de todos os direitos oriundos da relação de emprego*" e que, "*Desse modo, ao se reconhecer a figura do empregado doméstico, hipótese dos autos, busca-se assegurar-lhe todos os direitos do trabalhador com vínculo formal, sem prejuízo das penalidades e punições advindas do crime praticado*".

Com relação à **prescrição** apontada – tema central do acórdão –, verifica-se que esta 2ª Turma apresentou extensa fundamentação para afastar a incidência da prescrição trabalhista na espécie, mormente porque o trabalhador, submetido à condição análogo à de escravo, privado da sua liberdade e sujeito a todo tipo de violência física e moral, não tem condições de acessar o Poder Judiciário em igualdade de condições aos demais empregados com vínculo de emprego formal. Foi salientado, ainda, que tal cenário, de degradação e de grave violação à dignidade da pessoa humana, revela-se mais gravoso no ambiente doméstico, onde, não raro, o trabalhador tem pouco ou nenhum contato com os familiares, sendo normalmente arregimentado pela falsa promessa de alcançar um melhor padrão de vida, tendo os seus direitos trabalhistas mais básicos subtraídos sob a falácia do argumento de que "é quase da família".

Dessa forma, foi adotada tese explícita quanto à imprescritibilidade da ação que visa ressarcir os créditos trabalhistas sonegados por



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

força da prática de submissão à condição análoga a de escravo. Acrescente-se que não merece guarida a pretensão dos embargantes no sentido da suspensão do processo em virtude da ADPF 1.053 pelo STF. É que, a par de inexistir qualquer determinação de suspensão nacional naquele processo, constata-se que este não guarda estrita aderência com o caso, visto que tem por escopo discutir a prescrição da ação penal em casos envolvendo o crime do art. 149 do CP, ao passo que nesta reclamação debate-se a imprescritibilidade de relações trabalhistas.

Por derradeiro, no que tange ao **valor da indenização por dano moral individual**, constou da decisão que *"o estabelecimento da quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil), a título de dano moral individual, foi arbitrada dentro de um critério razoável e em conformidade com o art. 944 do CC, mormente porque observados os elementos indispensáveis para tanto, a exemplo da extensão da lesão (a trabalhadora prestou serviço por cerca de 20 anos como empregada doméstica e 'estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de rações de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente'), a capacidade econômica da vítima ('a obreira era pessoa humilde e tinha medo dos réus') e da rés (trata-se de grupo familiar proprietário de imóveis na localidade em que ocorreram os fatos)".*

Dessa maneira, ficaram consignados os critérios de fixação da quantia indenizatória, os quais devem partir dos elementos consagrados na doutrina e na jurisprudência, sobretudo a extensão do dano, o grau de culpa dos autores, a condição da vítima e a capacidade financeira dos réus. Portanto, não se vislumbra o alegado vício na fundamentação do acórdão turmário.

E nem se diga que este Colegiado ignorou a capacidade econômica dos réus, haja vista que tal circunstância serviu de base para redução do montante fixado a título de dano moral coletivo, senão vejamos:

Entretanto, considerando a capacidade econômica dos ofensores e o limite da responsabilidade dos senhores Mariah e Dora ao período em que atingiram a maioridade, entendo que o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) fixado a título de indenização por dano moral coletivo ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

O famoso professor de Harvard Michael Sandel afirma que para questões cívicas e de espírito público a inserção do dinheiro em uma lógica mercadológica pode desvirtuar o propósito da norma e criar distorções.

Nesse sentido, é fundamental considerar que uma multa ou indenização por dano moral não é capaz efetivamente de pagar o preço da liberdade, tampouco é uma troca justa ou mesmo válida.

No caso dos autos, a indenização por dano moral coletivo tem caráter meramente punitivo-pedagógico, uma vez que não há quantia monetária suficiente para reparar a violação de direitos fundamentais por mais de 20 anos, tampouco qualquer valor financeiro será capaz de restaurar as décadas de liberdade suprimidas de quem foi escravizada.

A vida e a liberdade da vítima não podem ser reduzidas a uma indenização, pois seu valor muito excede a qualquer dimensão patrimonial. Nesse contexto, o dano extrapola a esfera individual e macula os direitos e os interesses transindividuais e difusos de toda a sociedade, visto que imprime na coletividade o sentimento de repulsa decorrente da perpetuação daquele comportamento odioso. O dano, em tal circunstância, é *in re ipsa*, decorrendo do fato da lesão.

O vilipêndio social do trabalho escravo é irreparável monetariamente.

Na hipótese, é incontroverso que a trabalhadora fora submetida a trabalho análogo a escravidão, mercê do que é devida a indenização.

Porém, é fundamental considerar a capacidade econômica dos ofensores.

Dessa forma, visto que foi concedido o benefício da Justiça Gratuita aos Reclamados, em razão de sua condição econômica para arcar com os custos do processo, reputo adequada a redução da indenização por dano moral coletivo para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Ademais, cumpre frisar que o fato de o benefício da justiça gratuita ter sido deferido aos reclamados implica em contradição na decisão que manteve a indenização estipulada na origem, porquanto não há que se confundir os institutos. O benefício da justiça gratuita tem por escopo eximir a parte das despesas do processo e tem por substrato a presunção de miserabilidade alegada na petição inicial. Por sua vez, a indenização por dano moral decorre da responsabilidade civil do empregador por ato ilícito praticado. Sendo assim, não se verifica a correlação sugerida pelas embargantes.

Desse modo, resta claro que constou da decisão embargada os motivos que formaram o convencimento da Turma.

E nem se alegue que os presentes embargos objetivam apenas o prequestionamento da matéria, porque a mera intenção de prequestionamento não é



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

hipótese ensejadora da interposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão dos embargantes é a nítida e imprópria rediscussão do *decisum* mediante indicação de erro de julgamento, o que não é admitido na via estreita dos embargos de declaração, cujo manejo se encontra adstrito às hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 24 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora